



LEI Nº 1.266/2002-PMM

Autoriza o Poder Executivo a contratar por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na área de educação.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Pública Municipal direta, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado para suprir a carência de profissionais docentes na área de Educação.

Parágrafo único. As contratações serão realizadas nas categorias funcionais de professor A e B, para preenchimento de duzentas vagas de docência.

Art. 2º As contratações serão feitas pelo prazo de até doze (12) meses.

Parágrafo único. Até o término do prazo mencionado neste artigo, ou seja, em no máximo doze (12) meses, contados da vigência desta Lei, a Administração Municipal promoverá a realização de concurso público visando suprir a carência efetivamente estabelecida.

Art. 3º As contratações de pessoal, nos termos desta Lei, serão feitas mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município.

§ 1º Contrato a ser celebrado se destinará ao cumprimento de jornada de trabalho de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas/aula semanais.

§ 2º A remuneração mensal do contratado será igual aos vencimentos percebidos pelo servidor efetivo da mesma categoria, carga horária, classe e nível inicial da carreira, acrescida de 20% (vinte por cento) a título de regência de classe.

§ 3º Quando se tratar de profissional portador de título em nível de 3º grau, na área do magistério, será acrescentado 20% (vinte por cento), a título de nível superior, incidente sobre a remuneração básica.

Art. 4º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 5º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

#



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 6º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Aplica-se, subsidiariamente, ao pessoal contratado nos termos desta Lei, o regime disciplinar da Consolidação das Leis do Trabalho/CLT.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 1.222, de 15 de agosto de 2002.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em 23 de dezembro de 2002.


JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
Prefeito do Município de Macapá